PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048335-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA RELATOR: DES. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR E INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROCESSO ORIGINÁRIO SUSPENSO DESDE O ANO DE 2016. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA RESPONDER À ACÃO PENAL. DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA A PARTIR DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, PRECEDENTES DO STJ. PACIENTE CONDENADO EM PROCESSO DIVERSO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO PODEM SER ACOLHIDAS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ARTS. 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I — Argumenta a Impetrante, em suma, a ausência de requisitos para constrição cautelar do Paciente e inexistência de contemporaneidade. II – Decisão fundamentada. Persistência dos requisitos do cárcere cautelar, nos termos do art. 312 e 313 do CPP. Réu não localizado para responder à ação penal. Processo originário suspenso desde 2016. III -Resquardo à ordem pública. Paciente recentemente condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes em comarcar diversa. IV - No caso em deslinde. demonstram-se existentes os reguisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos reguisitos necessários para a imposição de medida cautelar extrema, uma vez que foi pontuada a necessidade da garantia da ordem pública em face da concreta reiteração delitiva e necessidade de se resquardar a aplicação da lei penal. V — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8048335-59.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, sendo Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048335-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, em favor de , impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/BA (Processo de origem nº 0000072-03.2014.8.05.0124) - ID 66734806. Narra a Impetrante, em suma, que "Segundo consta nos autos da ação penal 0000072-03.2014.8.05.0124 em anexo, o paciente foi preso no dia 30/03/2022, por suposto cometimento do delito previsto no art. 121§ 2º, I, do Código Penal. Ocorre que a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão preventiva é datada de 16/03/2016! O paciente foi denunciado pela prática do suposto crime ocorrido em 29/12/2009, com recebimento da inicial acusatória em

05/02/2014 (ID 135372336). Veja que a denúncia somente foi oferecida no ano de 2014, após 5 anos da data do crime. O réu não foi localizado para citação, tendo sido determinada a sua citação por edital. Em 16/03/2016 em decisão de ID 135372343 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional bem como determinada a sua prisão preventiva em razão de não ter sido encontrado para citação no endereço constante dos autos. Veja, contudo, que por falha do Cartório, o referido mandado de prisão foi expedido apenas em 10/07/2018 (ID 135372346) e ainda de forma errada, pois, conforme consta em certidão de ID 256898285, este primeiro mandado foi expedido com a data de validade equivocada, o que fez com que, de fato, o mandado de prisão válido decorrente de decisão datada de 2016 somente fosse expedido em 10/02/2022 (ID 256898307), ou seja, MAIS DE 6 (SEIS) ANOS APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO! O mandado válido foi cumprido em 30/02/2022, ocasião em que o agente foi preso em flagrante pela suposta prática de outro delito e verificou-se a existência de mandado de prisão em aberto no presente processo, permanecendo o paciente custodiado até a presente data em razão desta ação penal". SIC. Alega que a prisão do Paciente é desnecessária, aduzindo que "se passaram mais de 15 (QUINZE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO CRIME E MAIS DE 8 (OITO) ANOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR". Conjuntamente à petição inicial foram acostados documentos diversos, constantes nos IDs 66734808 (autos da Ação Penal  $n^{\circ}$  0000072-03.2014.8.05.0124) e 66734809 (documentos pessoais diversos, RG, Comprovante de Residência, CPF, CTPS, Carteira de Vacinação, dentre outros. Pugna pela concessão liminar do pedido. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 66771969. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 67085754). A Procuradoria de Justica, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 67418686). É o Relatório. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048335-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA RELATOR: DES. Trata-se de HABEAS CORPUS, C/C PEDIDO LIMINAR, em favor de , impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA/ BA (Processo de origem nº 0000072-03.2014.8.05.0124) - ID 66734806. Argumenta o Impetrante, em suma, a nulidade do decreto prisional preventivo, sob a argumentação de ausência de fundamentação, assim como a inexistência de contemporaneidade do cárcere preventivo. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva formulado em Primeira Instância: "(...) Quanto aos requisitos da prisão preventiva, compulsando os autos, vejo que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do requerente. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação da decisão exarada, pois, apesar da espaçamento temporal possa parecer relativamente grande, para este juízo, os motivos ensejadores da decisão de decretação da prisão preventiva se mostram contemporâneos, pois, o réu se encontrava em local incerto e não sabido, além da periculosidade concreta e sua ligação facção criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região, o réu foi preso em flagrante, em 30 de março de 2022, por tal espécie de crime em outro processo de comarca diversa, mas de localidade próxima, o que ensejou em na conversão da prisão flagrancial em preventiva, somado ao

fato de que há indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do requerente, conforme provas juntadas tanto na fase policial quanto na fase instrutória processual. Desde a referida data, até o presente momento, não evidencia-se mudança empírica capaz de ensejar nova interpretação jurídica apta a conduzir à liberdade do custodiado. Como já assinaladoa ordem pública precisa ser resquardada com a manutenção da prisão do agente, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do indiciado, do risco concreto de que uma vez solto volte a delinquir, revelando o periculum libertatis. Somado ao fato de que, à época dos fatos, consoante informado no documento de ID 135372327 (Pág.1), o acusado fugou do cárcere. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) configura-se com a necessidade de se evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, assim entendida como a negativa repercussão do crime no meio social, bem como diante da gravidade concreta da conduta do indiciado, que revela a periculosidade de seu agir delitivo e da possibilidade de reiteração delitiva. (...) In casu, vê-se que a concessão de medidas cautelares, diante das informações nos autos de que o agente integra facção criminosa e, responde por outra ação penal em Comarca diversa, pelos gravosos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, sendo nesses autos citado por edital, por ter seu paradeiro desconhecido, sendo encontrado apenas após a prisão em flagrante do processo atual, por essa razão não são adequadas as medidas cautelares diversa à prisão, pois ocasionam risco concreto à segurança pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Do exposto, há nos autos indícios de que a liberdade do representante ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar. Desta feita, tais circunstâncias legitimam a decretação da medida extrema, sendo preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer. Feitas essas considerações, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária, adequada e proporcional, pois que fundada em receio de perigo, diante da existência concreta de fatos contemporâneos, sendo incabíveis e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP". Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Trata-se de uma Ação Penal Pública Incondicionada tombada sob o nº 0000072-03.2014.8.05.0124, proposta pelo Ministério Público em face de , na qual se imputa ao acusado a prática do fato criminoso previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Denúncia oferecida (ID 135372317 e 135372318). Laudo de exame cadavérico indica como causa da morte choque hipovolêmico causado por hemoperitôneo, por ação perfuro contusa para projéteis de arma de fogo (Ids 135372322, 135372323 e 135372324). Cópia Autêntica extraída do Livro nº 001/2010 destinado aos Registros de OCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS da 24º Circunscrição Policia indica que o acusado fugiu de sua cela, após ter serrado as barras de ferro da parte superior (ID 135372327). Denúncia recebida determinou-se a citação do réu (ID 135372336). Frustradas as tentativas de citação, determinou-se a citação do réu por edital. Citado por edital, sem apresentar defesa, foi determinada a suspensão do processo, decretada a prisão preventiva e determinada a expedição de mandado de prisão. (ID135372343). Certidão acostada ao ID 256898285 indica ter sido expedido mandado de prisão para regularizar a situação processual do réu (ID

256898307). A Defensoria Pública, por intermédio de petição colacionada ao ID 420547736, pugnou pela revogação da prisão preventiva do réu com fundamento na fragilidade da acusação, insuficiência de provas e sob o argumento de que a instrução processual ainda não havia sido iniciada, o que configuraria constrangimento ilegal. Ficha SIAPEN do réu, juntada ao ID 440527044, indica que o réu responde por outros feitos criminais, com condenação por tráfico de drogas no processo 8002614-47.2022.8.05.0229, que tramitou na 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, transitada em julgado em 11 de julho de 2024. Na supramencionada ficha SIAPEN, consta mandado de prisão oriundo do processo nº 8001329-19.2022.8.05.0229, oriundo, também, da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus. Certidão cartorária indicando regularização do status de prisão do réu, indicando que ele foi mantido preso em virtude de conversão de flagrante em preventiva nos autos da APF nº 8001329-19.2022.8.05.0229 (ID 440547501). Certidão de cumprimento de mandado de prisão, oriundo da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus (ID 440555737). Despacho de ID 440524507 determinou a intimação do MP para manifestação sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa (ID 420547736), bem como a citação pessoal do réu acerca dos termos da denúncia. Mandado de prisão acostado ao ID 441424748. Com vista dos autos o Ministério Público apresentou parecer (ID 443774647) oportunidade em que se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, por entender estarem preenchidos os requisitos autorizadores estambados nos artigos 312 e 313 do CPP para a manutenção do mandado de prisão, tendo argumentado que "...repousa nos autos informações de que o Requerente integra facção criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região, o que seria, inclusive, a motivação do crime, tendo em vista a disputa de liderança de pontos de comercialização de entorpecentes, restando concretamente demonstrado seu caráter desviante e perigoso." Ainda em seu opinativo, sustentou que "...em que pese a alegação de extemporaneidade entre os fatos e o mandado prisional, fato é que, do perlustrar dos autos percebe-se que tão logo fora concluído e remetido o inquérito policial, o Ministério Público ofereceu a denúncia, que fora regularmente recebida pela autoridade judiciária, determinando—se a citação do Acusado em correta marcha processual." Destacou, ainda, que "...o Requerente evadiu se da 24ª Delegacia de Polícia à época das investigações, demonstrando cabalmente o seu intento de fugir do distrito da culpa, e permaneceu foragido por um longo período de tempo, o que inviabilizou a sua citação e, por consequência, gerou atraso na persecução criminal, não havendo que se falar em desídia do Estado no caso vertente.". Ao final, o Dominus Litis finalizou pontuando inexistir "qualquer ilegalidade em derredor do mandado de prisão preventiva a ser cumprido e capaz de justificar a sua revogação, notadamente quando considerado a forma e a frieza com que fora cometido o gravoso crime, logo após o qual evadiu o Requerente tranquilamente, sem temer por qualquer punição." Citação positiva certificada nos autos pelo Oficial de Justiça, conforme ID 445623248. Em recente decisão proferida em 10 de julho de 2024 (ID 449598546), este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado , com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de assegurar a ordem pública, consoante fundamentos nela contidos. Ao final, determinou a remessa dos autos à defensoria pública para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 261, CPP. Quanto à marcha processual, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 454313503). Ato contínuo, em despacho proferido em 05/08/2024, este Juízo determinou a

inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, sendo a audiência marcada para o dia 24/09/2024 às 09h:00min". Grifei. Pois bem. Em face da argumentação de desproporcionalidade do cárcere cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de crime de homicídio qualificado em face da vítima , em 29/12/2009. Outrossim, o Juízo de origem expressou em sua Decisão que "os motivos ensejadores da decisão de decretação da prisão preventiva se mostram contemporâneos, pois, o réu se encontrava em local incerto e não sabido, além da periculosidade concreta e sua ligação facção criminosa dedicada ao tráfico de drogas na região, o réu foi preso em flagrante, em 30 de março de 2022, por tal espécie de crime em outro processo de comarca diversa, mas de localidade próxima, o que ensejou em na conversão da prisão flagrancial em preventiva, somado ao fato de que há indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do requerente, conforme provas juntadas tanto na fase policial quanto na fase instrutória processual. Nessa toada, extrai-se que a decisão ora querreada possui fundamentação concreta na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o processo de origem se encontrava suspenso desde o ano de 2016, pois o Paciente não foi localizado para responder à Ação Penal. Sobre o tema, leciona : "(...) A prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal deve ser decretada quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa". In: Manual de Processo Penal, 2022, p.926. Grifei. Imperioso, ainda, ressaltar que a contemporaneidade do cárcere preventivo deve ser avaliada tendo por norte se persistem os requisitos para a decretação do cárcere cautelar, consistentes no presente caso em estudo, e não somente pelo decurso do tempo. Em tal sentido, vaticina o maciço entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRg no HC 862197 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0379210-2 Relator Ministro (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2024 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO E DESCUMPRIU MEDIDAS CAUTELARES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENCA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade da conduta e a

periculosidade do agente, ante o modus operandi da conduta delitiva, haja vista que o agravante, juntamente com outros corréus e um menor, supostamente teriam ceifado a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, em razão de uma discussão em um bar; o que demonstra concreto risco ao meio social. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o agravante possui condenação anterior por homicídio qualificado, sendo destacado que o acusado se encontrava em liberdade provisória quando teria praticado o delito em questão, descumprindo duas das medidas cautelares impostas (frequentar bar e estar fora de seu domicílio após às 22h). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em14/8/2023, DJe de 16/8/2023). 4. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. No caso em apreço, o Juízo a quo, ao indeferir pedido de liberdade provisória do agravante, destacou que "ainda que os fatos tenham ocorrido, em tese, em fevereiro de 2022 e que tenha havido o trancamento da ação penal originária (autos n. 5003082-82.2022.8.24.0019), resta comprovado que a prisão provisória continua sendo necessária como forma de prevenir a reiteração delitiva, uma vez que, pouco tempo após a soltura, o acusado novamente cometeu, em tese, delito doloso contra a vida, ficando evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e a necessidade da manutenção da prisão para acautelamento da ordem pública". Dessa forma, não há se falar em ausência da contemporaneidade, pois, além da gravidade do delito em questão, o fato ocorreu em 20/2/2022, tendo o Parquet estadual oferecido a denúncia em 31/3/2022, todavia, houve trancamento da ação penal, sendo apresentada nova denúncia e decretada a prisão preventiva do agravante em 13/4/2023 e cumprido o mandado em 21/6/2023 no Complexo Penitenciário de Chapecó, baseada no risco de reiteração delitiva do ora agravante, sendo este fundamento utilizado pelo Magistrado sentenciante para manter a custódia cautelar. Assim, não há se falar em ausência de contemporaneidade da medida. 5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7. Agravo regimental desprovido". Ademais, a decisão e informes em estudo demonstram que o Paciente foi recentemente condenado pela prática de crime de tráfico de drogas na Comarca de Santo Antônio de Jesus (Ação Penal nº 8002614-47.2022.8.05.0229), realçando, portanto, a necessidade concreta de resquardo à ordem pública, em face de elementos que apontam a reiteração delitiva. Sobre o tema, nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento, objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no

seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária (...)". Curso de Processo Penal e Execução Penal, p.970. Grifei. Portanto, a Decisão está fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, em face do necessário resquardo à ordem pública. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos ou em face do risco de reiteração delitiva, devidamente demonstrada in casu. No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime, corroborados pelo histórico processual do Apelante, recentemente condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes. Em tal sentido, versa o Superior Tribunal de Justiça em recente aresto: "(...) AgRg no HC 835958 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0230355-7 RELATOR Ministro (1186) ÓRGÃO JULGADOR TO - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/03/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, e no fundado risco de reiteração delitiva, já que o Agravante ostenta condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de roubo, com execução penal em andamento, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resquardar a ordem pública. 2. Destacase que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022). 3. Diante das circunstâncias mencionadas pelas instâncias ordinárias, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Com essas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia. Outrossim, a Decisão do Juízo de origem fundamentou devidamente sobre a inviabilidade das medidas cautelares da prisão atenderem circunstâncias do caso em testilha. Neste momento, portanto, não se encontra evidenciada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Presidente/Relator Procurador (a) de Justica